



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo n. INEX 001/2021-SESA

Interessado(a): Secretaria de Saúde Meruoca

Objeto: ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PROJETO PROPOSTO PELO INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. A FUNDAMENTAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 13.019/2014 COM APLICAÇÃO SUBSIDIARIA DOS ARTIGOS CITADOS.

I – Relatório:

Trata-se de solicitação do órgão interessado, no sentido de CELEBRAÇÃO DE PARCERIA junto ao INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC, para a Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Meruoca.

Instrui o expediente, documentação destinada a demonstrar a existência legal da possibilidade de parceria para desenvolvimento do projeto apresentando por tal OSC para a Secretaria Municipal de Saúde de Meruoca e sua singularidade, com objeto de **estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o repasse de recursos para apoio financeiro ao INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC, visando a prestação de serviços de assistência à saúde, na reestruturação e ampliação do atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS em apoio ao Hospital Municipal Chagas Barreto e à Atenção Básica deste ente municipal, para desenvolvimento do Projeto de Fomento à Sustentabilidade da Saúde Pública do município de Meruoca de proposição da referida Organização da Sociedade Civil, em conformidade com o Plano de Trabalho desta parceria.** A documentação processual cabível, desde a identificação da necessidade, a justificativa, a autorização do gestor competente para abertura do processo administrativo devido, dito Órgão informou ainda o valor da proposta devida, bem como proposta de preços da possível contratada ao INSTITUTO COMPARTILHA – SAMEAC.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

II - Fundamentação:

Consta no Estatuto que a Instituição é uma associação **sem fins lucrativos**, entidade Beneficente com expertise na prestação de serviços assistenciais de saúde. Seu histórico na prestação de serviços aponta para a gestão dos Hospitais Universitários no Estado do Ceará, Hospital Universitário Walter Cantídio-HUWC e a Maternidade Escola Assis Chateaubriand MEAC, o que ocorreu por mais de 60 (sessenta) anos. Ainda, que mantém parceria pela Lei n 13.019/2014 de assistência à saúde junto à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em apoio à hemorrede e com outros municípios do Estado do Ceará.

Cabe ressaltar que após a edição da Lei nº 13.019/2014, denominada **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, em regra, todas as parcerias celebradas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios com as Organizações da Sociedade Civil serão firmadas considerando as novas regras, desde a seleção das propostas, passando pela execução até a prestação de contas.

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em **termos de fomento** ou em acordos de cooperação.
(g.n.)*

Dentre os dois termos possíveis para firmar a parceria dentro da proposição do bojo desse processo, diferenciando o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento, cita-se o art. 2º, incisos VII e VIII, da mesma legislação supra referenciada:

*VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros;*



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
(g.n.)

Ao apreciar o objeto da proposta feita pela Organização da Sociedade Civil (OSC), no caso específico do Termo de Fomento, se a proposição apresentada se trata de uma atividade parametrizada pela Administração Pública no qual outra OSC também execute ou se a proposta se trata de um objeto de natureza singular daquela Instituição, onde seria o caso de uma Inexigibilidade ao Chamamento Público, conforme verificamos em dispositivo da referida Lei nº 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]
(g.n.)

Do exposto, conclui-se que o Projeto em questão apresentado se enquadra na primeira possibilidade explicitada no referido dispositivo, qual seja a **Inexigibilidade ao Chamamento Público**, conforme justificativa técnica apresentada, haja vista o trabalho realizado previamente por profissionais com expertise no assunto, assim como a visita técnica com levantamento de todos os dados com uma proposição de diagnóstico que traga a sustentabilidade da saúde pública naquela circunscrição, assim como, a execução em outros municípios, havendo até Atestado de Capacidade Técnica, faz prova de sua técnica, com projeto ainda não visto em outros municípios.

Sabe-se que chamamento público é uma disputa que, para ocorrer, é inerente que haja pluralidade de objetos, bem como ofertantes. Diante disso, o próprio legislador prevê, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não se faz necessário, por ser inexigível.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Assim sendo, havendo a possibilidade de existirem outras instituições que façam projetos similares ao do Instituto Compartilha – SAMEAC, ou ofereçam modelo de gestão ou prática para a saúde mais vantajosa à Administração Pública, **esta procuradoria indica que na publicação da Inexigibilidade do Chamamento Público, fique assentado expressamente que outras instituições do terceiro setor da área da saúde podem impugnar tal parceria.**

Ademais, precisa ser evidenciado neste processo **Os Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento**, nos termos da Seção IX da Lei nº 13.019/2014, assim como a não inferência das **Vedações – Seção X**, pela Instituição, devendo estar comprovada nesse processo, e as própria Certidões Negativas de Débitos da instituição.

Nesse sentido, infere-se que a referida organização da sociedade civil do caso em debate, apresenta projeto de natureza singular e que já desenvolve em outros municípios, conforme apreciado, sendo a única que poderá desenvolver tal projeto no município de Meruoca para a Saúde, o que, por ora, inviabiliza qualquer competição entre outras organizações, tendo em vista a unicidade do objeto, nos termos do dispositivo supracitado que, vinculado aos princípios basilares da administração pública, LEGALIDADE, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO, bem como compatível ao disposto na Constituição Federal de 1988, produz seus respectivos efeitos, devendo, contudo, ser colocado na publicação da Inexigibilidade à possibilidade de impugnação por outra instituição.

III - Conclusão

Assim, dado o incontestável reconhecimento do **INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC**, tanto não existir, por ora, outra instituição com tal projeto específico para o fomento no tocante a participação junto aos equipamentos de saúde, bem como a comprovação técnica de exclusividade do seu projeto, tendo sido feito diagnóstico pelos próprios profissionais da OSC, para **estabelecer, em regime de cooperação mútua**



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

entre os partícipes, o repasse de recursos para apoio financeiro ao INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC, visando à prestação de serviços de assistência à saúde, na reestruturação e ampliação do atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS em apoio ao Hospital Municipal de Meruoca e à Atenção Básica do município, para desenvolvimento do Projeto de Fomento à Sustentabilidade da Saúde Pública do município Meruoca de proposição da referida Organização da Sociedade Civil, em conformidade com o Plano de Trabalho desta parceria, opina-se, portanto, no sentido de que seja evidenciada a contratação via **Inexigibilidade de Chamamento Público**, dada a absoluta inviabilidade de competição, e desde que Autorizada pela autoridade superior, haja vista a compatibilidade dos termos processuais já citadas com o instituído no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dentro dos preceitos contidos no artigo 31, *caput*, da Lei 13019/14, devendo, antes, solicitar tais documentos citados neste parecer, em especial, que na publicação da inexigibilidade fique assente que eventuais interessados podem ofertar impugnações.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 04 de agosto de 2021.


Orenly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533